



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.038

Recurso n.º - 91.009 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS - As cooperativas estão sujeitas à regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, no tocante à remuneração de dirigentes e administradores, sendo os excessos verificados adicionáveis na formação do lucro real tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1987

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE 26 FEV 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausentes os Conselheiros AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13677-000.061/86-09

RECURSO Nº: 91.009

ACÓRDÃO Nº: 101-77.038

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Estabeleceu-se o litígio nos presentes autos, apenas sobre a tributação do excesso de remuneração paga a dirigentes da COOPERATIVA DOS GRANJEIROS DO OESTE DE MINAS LTDA., estabelecida em Pará de Minas - MG, já que no tocante ao excesso de remuneração paga ao Conselho Fiscal e ao lucro arbitrado relativo à receitas de vendas efetuadas a não associados, o contribuinte não litigou e recolheu parte do crédito pertinente, segundo informação fiscal de fls. 38/40.

O excesso de remuneração a dirigentes sobre o qual incidiu o tributo nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, foram de Cr\$ 25.456.197 e CR\$ 100.787.040, respectivamente, conforme Auto de Infração de fls. 17, lavrado em 27.06.86, onde o imposto é acrescido da multa de 50% do lançamento "ex-offício" e juros de mora.

Os pontos básicos nos quais se assentou a defesa para sustentar a intributabilidade daqueles excessos de remuneração, são os seguintes:

1. - A matéria está regulada pela Lei nº 5.764/71, que define apenas três hipóteses de incidência do Imposto de Renda sobre os resultados obtidos pelas Cooperativas que são os decorrentes das operações previstas nos seus artigos 85, 86 e 88, não sendo aplicável à espécie a regra do art. 16 do Dec.-lei nº 401/68, por se tratar de norma dirigida apenas às sociedades que

visam lucros.

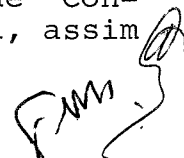
2. - Operando sem finalidade lucrativa as Cooperativas não distribuem lucros.
3. - A matéria gerou polêmica formando duas correntes de intérpretes dos dispositivos legais aplicáveis. A primeira, na qual se incluem as autoridades fazendárias, defendendo a tributação do excesso de remuneração, ao fundamento de que, a lei, ao instituir o tributo sobre o excesso não excluiu as sociedades que não visam lucros. A segunda corrente entende que não incide o tributo porque operam as cooperativas sem finalidade lucrativa.
4. - Decisões do judiciário, que transcreve, são pela não tributação daqueles excessos de remuneração.

Ao manter a tributação exigida no Auto, assim se fundamentou a decisão de 1º grau (fls. 42):

"Segundo o § 1º do artigo 129 do RIR/80, é vedodo às cooperativas estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer as sociados ou terceiros, excetuando-se os juros atribuídos ao capital integralizado. Inobservado o disposto neste parágrafo, os resultados deverão ser tributados (art. 129, § 2º, do RIR/80).

De acordo com o artigo 236 do RIR/80, "a despesa operacional relativa à remuneração mensal dos socios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 07 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa". Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito não exclui as cooperativas, que são sociedades civis, das consequências tributárias pelo excesso de retiradas dos administradores. Igual entendimento demonstra manter a autuada, já que reconheceu ser devido o imposto sobre o excesso de remuneração do conselho fiscal.

Não é diferente o parecer do Conselho de Contribuintes, que, apreciando idêntica matéria, assim



se manifestou:

"IRPJ - Excedente de Remuneração de Administradores de Cooperativas: A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto à remuneração mensal de dirigentes ou administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que essas excedam aos limites de remuneração sem às conseqüentes implicações tributárias". (AC. 1º CC nº 101-74.534/83).

"IRPJ - Excesso de Remuneração: O benefício fiscal endereçado às cooperativas é aplicável única e exclusivamente aos resultados obtidos nas transações de compra e venda realizadas com seus associados. O excesso de remuneração apurado, em tese, é tributado normalmente como nas demais sociedades comerciais, civis ou de qualquer espécie, conforme previsto na lei". (Ac. 101-71.983/80)."

No apelo interposto visando a reforma dessa decisão, a interessada, após repisar os argumentos expendidos na fase impugnatória, insiste em que somente os resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, é que estão sujeitos à incidência do Imposto, sendo que as demais operações, estão fora do campo de incidência tributária.

Acórdãos do T.F.R., que transcreve, são nesse senti

do.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

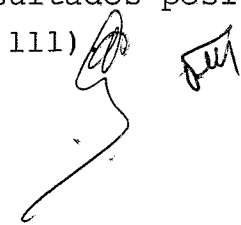
A Recorrente não contesta os excessos de remuneração pagas aos dirigentes não adicionadas ao lucro líquido dos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984. Apenas defende que esses excessos estão fora do campo de incidência tributária, eis que as Cooperativas exercem suas atividades sem objetivo de lucro.

Não podemos fugir a realidade de que identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às regras contidas nos arts. 129, 154/157 e 175 do RIR/80.

Nesse passo, a remuneração mensal dos dirigentes está limitada pelas disposições constantes do art. 236 do mesmo RIR, sendo que os excessos verificados deverão ser adicionados ao lucro líquido, o que não foi atendido, consoante se vê das declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios em causa.

A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, quanto ao limite de remuneração mensal a dirigentes e administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam esses limites sem as conseqüentes implicações tributárias. Em realidade esta exceção não foi estabelecida por qualquer lei.

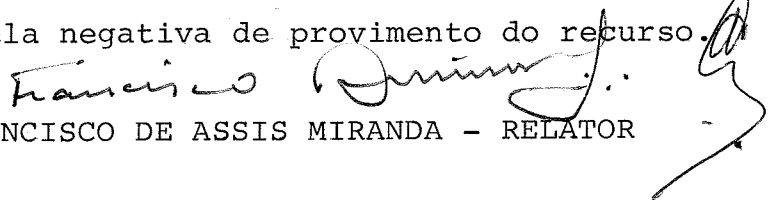
Ressalte-se, por oportuno, que a lei nº 5.764/71, de finiu os negócios que as cooperativas podem explorar sem ferir os seus objetivos sociais, ou seja, os atos cooperativos puros, porque deles somente participam a sociedade cooperativa e os sócios cooperados (art. 79), e os atos não cooperativos legalmente permitidos (arts. 85, 86 e 88), salientando que se do exercício desta segunda categoria de atos provierem resultados positivos, estes serão considerados renda tributável (art. 111)



Nessa linha de raciocínio, ficam, apenas, fora do alcance tributário os resultados inerentes a esse tipo societário, ou seja os resultados das atividades próprias das cooperativas, e sujeitos ao ônus do imposto de renda os demais resultados positivos, quer os derivados de atos não cooperativos aos quais a lei se refere expressamente, quer os provenientes de outros atos não cooperativos, diferentes daqueles aos quais os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, fazem alusão, ficando sublinhado que, nesta última hipótese, todos os atos praticados pela cooperativa se caracterizam atos de comércio e todos, sem exceção, deixam de gozar da não incidência tributária.

O excesso de remuneração apurado, em tese, conforme afirmou a decisão recorrida, é tributado normalmente, como nas demais sociedades comerciais, civis ou de qualquer espécie, conforme previsto na lei e em torrencial jurisprudência deste Colegiado.

Por todo o exposto e considerando que o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 236 do RIR/80, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR